

de 29 de março de 1954

Dispondo sobre a criação do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criada na Diretoria Geral de Viação e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista uma seção especial de estradas e caminhos municipais sob a denominação de "Serviço de Estradas de Rodagem Municipal".

### Capítulo I

Da competência do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal.

Artigo 2.º - Do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, sob a direção do Engenheiro da Prefeitura, compete:

a) - executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e caminhos municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;

b) - conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;

c) - submeter à autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

d) - conceder licença para uso normal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparação, anúncios e outros, de acordo com a legislação respectiva;

e) - realizar estudos necessários à revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do plano rodoviário municipal, a ser submetido à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

f) - prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sobre assuntos pertinentes às estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviárias do Município a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento ao disposto nas letras "e" e "f" do artigo 7.º da Lei Federal n.º 302, de 13 de julho de 1948.

### Capítulo II.

Dos recursos financeiros e da Contabilidade do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 3.º - A receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituída dos seguintes recursos:

a) - a cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional e Quilho Rodoviário Estadual;

b) - a dotação orçamentária em cada exercício, não inferior a cinco por cento das receitas do Município, excluídas as rendas industriais;

c) - o produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;

d) - quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais proveniente do uso anormal a que se refere a letra "d" do artigo 2.º;

e) - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;

f) - 50% (cincoenta por cento) da cota do município na distribuição do Imposto de Renda feita pela União;

g) - o produto da distribuição de qualquer

Taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;

b) - legados ou doativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas em benefício das rodovias.

Artigo 4.º - A contabilização das despesas rodoviárias será feita em títulos próprios, pela Contabilidade Municipal.

### Capítulo III

Do equipamento, do pessoal e das condições técnicas

Artigo 5.º - Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamentos mecanizados que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponíveis.

Artigo 6.º - As estradas municipais obedecerão:

a) - as normas técnicas referentes a traçado, secção transversal, faixa de domínio, classificação de estradas, Trans-tipo de carga para cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem.

b) - a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável ao órgão rodoviário municipal, o mesmo sistema contábil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;

c) - ao código ou regulamento de trânsito e as regras de sinalização das estradas estaduais;

d) - ao sistema de nomenclatura das estradas municipais indicado pelo Departamento Estadual de Estrada de Rodagem.

Artigo 7.º - A faixa de domínio das estradas municipais deverá ter a largura mínima de 20 (vinte) metros.

Parágrafo único - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 (dez) metros, contados do limite da faixa de estradas.

#### Disposições gerais

Artigo 8.º - A direcção do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, será dirigida por um funcionário com o título de Director do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão "M" do quadro de funcionários municipais.

Parágrafo único - O cargo criado por esta lei é isolado e de provimento efetivo.

Artigo 9.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, constituídas pelo produto de arrecadação das taxas referidas no Capítulo II, artigo 3.º, letras a, b, c, d, e, f, g e h desta lei.

Artigo 10.º - A presente lei será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 11.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 29 de março de 1954

Thomaz Jun. de

Prefeito Municipal

Nilr Torri Salento

Secretário da Prefeitura